

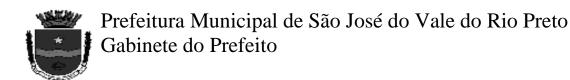
LEI Nº 1.484, DE 16 DE JULHO DE 2009.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Cidade de São José do Vale do Rio Preto e dá outras providenciais.

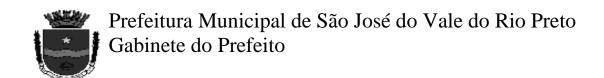
O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, tendo em vista o que dispõe a Lei Federal nº 10.257 de 10 e julho de 2001.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Fica criado o Conselho Municipal da Cidade, (COMCIVALE) órgão colegiado que reúne representantes do poder público e da sociedade civil, permanente e deliberativo conforme suas atribuições, integrante da administração pública Municipal, tendo por finalidade assessorar, estudar e propor diretrizes para o desenvolvimento urbano com participação social e integração das políticas fundiária e de habitação, de saneamento ambiental e de transito, transporte e mobilidade urbana.
- § 1º O Conselho Municipal da Cidade (COMCIVALE) é parte integrante do Sistema Nacional de Conselhos das Cidades e do Sistema Municipal de Planejamento, e ficará vinculado funcionalmente ao Órgão Gestor da Política Urbana Municipal.
- § 2º O Plenário do Conselho Municipal da Cidade (COMCIVALE) será composto por 18 membros titulares e 18 membros suplentes, respeitando a seguinte proporcionalidade entre os segmentos, estabelecida pela Conferência Nacional das Cidades, sendo:
 - I 5 (cinco) representantes indicados pelo Poder Executivo;
 - II 2 (dois) representantes indicados pelo Poder Legislativo;
 - III 5 (cinco) representantes indicados pelos movimentos sociais e populares;
 - IV 2 (dois) representantes indicados pelo seguimento empresarial;
 - V 2 (dois) representantes indicados pelos trabalhadores;
 - VI 1 (um) representante indicado pelas entidades profissionais e acadêmicas;
 - VII 1 (um) representante indicado pelas organizações não governamentais.
- \S 3° No cumprimento de suas finalidades, são atribuições do Conselho Municipal da Cidade:
- I Propor, debater e aprovar diretrizes para aplicação de instrumentos da política de desenvolvimento urbano e das políticas setoriais em consonância com as deliberações da Conferência Nacional das Cidades.
- II Propor, debater e aprovar diretrizes e normas para implantação dos programas a serem formalizados pelos órgãos da administração pública municipal relacionada à política urbana.
- III Acompanhar e avaliar a execução da política urbana municipal e recomendar as providenciais necessárias ao cumprimento de seus objetivos.
- IV Propor a edição de normas municipais de direito urbanístico e manifestar-se sobre propostas de criação e de alteração da legislação pertinente ao desenvolvimento urbano.



- V Emitir orientações e recomendações referentes à aplicação da Lei Federal 10.257/2001 – "Estatuto da Cidade" e demais legislação e atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano municipal.
- VI Propor aos órgãos competentes medidas e normas para implementação, acompanhamento, avaliação da legislação urbanística, e em especial do Plano Diretor.
- VII Sugerir eventos destinados a estimular a conscientização sobre os problemas urbanos e o conhecimento da Legislação pertinente, e a discutir soluções alternativas para gestão da Cidade, bem como outros temas referentes à política urbana e ambiental do Município.
- **VIII** Propor a criação de mecanismos de articulação entre os programas e os recursos municipais de impacto sobre o desenvolvimento urbano.
- IX Promover mecanismos de cooperação entre os governos da União, Estado e os municípios da região e a sociedade na formulação e execução da política municipal e regional de desenvolvimento urbano.
- \mathbf{X} Promover a integração da política urbana com as políticas socioeconômicas ambientais municipais e regionais.
- **XI** Promover a integração dos temas da Conferência das Cidades com as demais conferências de âmbito municipal e regional.
 - XII Dar publicidade e divulgar seus trabalhos e decisões.
- **XIII** Convocar e organizar a cada dois anos a etapa preparatória municipal da conferência Nacional das Cidades.
- **XIV** Propor a realização de estudos, pesquisas, debates, seminários ou cursos afetos a política de desenvolvimento urbano.
- XV Opinar sobre todos os assuntos que lhe forem remetidos, pela sociedade civil organizada e pelo Poder Público, relativo à política urbana e aos instrumentos previstos no Plano Diretor.
- **XVI** Elaborar e aprovar o regimento interno e formas de funcionamento do Conselho e das suas Câmaras Setoriais.
- § 4º As deliberações do Conselho Municipal da Cidade (COMCIVALE) deverão estar articuladas com outros conselhos setoriais do Município, buscando a integração das diversas ações e políticas responsáveis pela intervenção urbana, garantindo a participação da sociedade.
- **Art.4º** Para garantir a gestão democrática da Cidade deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:
- I Conselho Municipal de Política Urbana, com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos sociais;
- II Conselho Municipal de Meio Ambiente, com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos sociais;
 - III debates, audiências e consultas públicas;
 - IV conferências sobre assuntos de interesse urbano e ambiental;
- V Iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
 - VI acesso às informações disponíveis;
- VII encontros locais e de Câmaras Temáticas, a serem promovidos periodicamente pelos órgãos municipais responsáveis;
- **VIII** integração dos Conselhos de Políticas Setoriais no Conselho Municipal da Cidade (COMCIVALE);



Parágrafo único — No âmbito Municipal, a gestão orçamentária participativa incluirá a realização de debates, Audiências e consultas públicas sobre as propostas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

- Art. 5º Os Planos Urbanísticos Regionais (PUR) são leis de iniciativas do Poder Executivo, elaborados pelos órgãos municipais responsáveis pela gestão urbanísticas e ambientais, que estabelecem o modelo de uso e ocupação do solo para cada região de planejamento, devendo obedecer às condicionantes estabelecidas pelo diagnóstico ambiental e viário municipal, cuja existência e condição para elaboração do PUR, garantida a ampla participação da comunidade local, observadas as diretrizes fixadas na presente lei e considerando:
 - I as particularidades locais, ouvidas as comunidades diretamente envolvidas;
- ${f II}$ os modelos de organização territorial definido no Plano Diretor para cada uma das regiões e sub-regiões de planejamento.
- **Art. 6º** As operações Urbanas Consorciadas serão aplicadas de acordo com as normas definidas na seção X da Lei Federal 10.257/2001.
- **Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, 16 de julho de 2009.

ADILSON FARACO BRUGGER DE OLIVEIRA

Prefeito

José Otávio Branco da Cunha Procurador Geral do Município

Janir Ferreira de Oliveira Secretário de Administração

Nei Gonçalves Machado Secretário de Fazenda

José Adilson Gonçalves Priori Secretário de Educação e Cultura

Fernando Magno Geoffroy Filho

Secretário de Agricultura, Abastecimento e Pesca

Ilana Esteves da Silva Oliveira

Secretária de Saúde

Júlio Carlos Odoni Teixeira

Secretário de Obras Públicas, Urbanização e Transportes

Sandra Maria de Paiva Gama

Secretária da Família, Ação Social, Cidadania e Habitação

Fabiano da Silva Bittencourt

Secretário de Turismo, Esporte e Lazer

Silvana da Silva Pires

Secretária de Planejamento e Gestão

Nelson Felipe Lopes Maia

Secretário de Meio Ambiente

Fernando Magno Geoffroy Filho

Secretário de Indústria, Comércio e Expansão Econômica – Interino

Certifico que a presente Lei foi afixada em local de estilo, para sua respectiva publicidade.

Em, 16 de julho de 2009.

Gilmar dos Santos Esteves

Chefe de Gabinete